



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601201-42.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Representante: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB)

Advogados: Karina de Paula Kufa e outros

Representante: Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Karina de Paula Kufa e outros

Representada: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.

Advogados: André Zonaro Giacchetta e outros

Representado: Ricardo José Delgado Noblat

DECISÃO

1. Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e Jair Messias Bolsonaro contra Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. e Ricardo José Delgado Noblat, impugnando a realização e divulgação de enquete referente às Eleições 2018, em ofensa ao art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Em síntese, os representantes sustentam os seguintes pontos (ID 341836): **a)** o representado José Delgado Noblat realizou enquete no seu perfil denominado “Blog do Noblat” no Twitter, o que descumpra a proibição legal expressa no art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/1997; e, **b)** *“devidamente comprovado, portanto, a realização da enquete sobre o processo eleitoral, o qual certamente contará com posterior divulgação por parte do segundo representado, seja em seus perfis nas redes sociais, como em seu Blog na Revista Veja, o que torna evidente mais essa ilicitude eleitoral”* (p. 3).

Pleiteiam a concessão de medida liminar, para que a empresa Twitter suspenda a publicação da enquete no perfil de Ricardo José Delgado Noblat, impedindo sua eventual divulgação, bem como a aplicação de multa pelo descumprimento de eventual decisão concessiva de liminar.

A final, pedem a procedência da representação para determinar a exclusão definitiva do conteúdo publicado e aplicação de multa com fundamento no art. 23, § 2º, da Res.-TSE nº 23.549/2017.

Na petição de ID 343962, os representantes requerem o aditamento da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda a empresa Abril Comunicações S.A.

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação

imediatamente, fazendo-se os autos conclusos conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

É o relatório. Decido.

2. De início, rejeito o requerimento dos representantes para inclusão da Abril Comunicações S.A no polo passivo da demanda, porquanto a enquête impugnada encontra-se vinculada à conta pessoal do representado Ricardo José Delgado Noblat no Twitter, de modo que não ficou demonstrada a pertinência subjetiva entre a empresa jornalística e o direito material sustentado.

3. A pretensão dos representantes cinge-se à realização e à possibilidade de divulgação de enquête em rede social durante o período de campanha eleitoral, prática proibida pelo art. 33, § 5º, da Lei das Eleições: “*é vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral*”.

3.1. Na doutrina de Rodrigo López Zilio, “*enquete ou sondagem consiste em um mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, que não utiliza método científico para sua realização, dependendo apenas da participação espontânea do entrevistado*”. Acrescenta que “*a vedação estabelecida ocorre desde que a enquête seja relacionada ao processo eleitoral, ou seja, faça referência a candidatos, partidos ou eleições*” (Zilio, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 433).

A jurisprudência deste Tribunal Superior assentou que “*a norma proibitiva da divulgação de enquetes em período de campanha eleitoral revela a preocupação do legislador no tocante ao potencial direcionamento de votos aos candidatos em destaque*” (AgR-REspe nº 353-71/SE, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 23.8.2018).

3.2 Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária – confrontadas as alegações dos representantes e os elementos disponíveis nos autos –, verifico ilegalidade na divulgação de enquête referente às eleições presidenciais de 2018, realizada no perfil denominado “Blog do Noblat”, vinculada à conta do representado Ricardo José Delgado Noblat no Twitter, razão pela qual subsiste suporte suficiente ao direito invocado para, nos moldes do art. 300 do CPC, deferir a tutela de urgência em caráter liminar.

4. Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar que os representados retirem a enquête impugnada nesta representação, acessível em <https://twitter.com/BlogdoNoblat/status/1040112276496412672>.

Aplica-se, na hipótese de descumprimento, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil), nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à citação dos representados, para que apresentem defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º, *caput*, c.c. o § 5º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de um dia, conforme o art. 12 da mesma resolução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2018.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator